

PROCESSO Nº E-24/004/7513/2014 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/206/2016 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/6557/2014 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/7517/2014 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/1548/2015 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/1423/2016 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - OAB/RJ 124.175.
PROCESSO Nº E-24/004/3887/2015 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - OAB/RJ 124.175.
PROCESSO Nº E-24/004/1293/2015 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - OAB/RJ 124.175.
PROCESSO Nº E-24/004/649/2015 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/1675/2015 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/3377/2015 - OI MÓVEL S/A - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/4116/2014 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/5844/2014 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/5531/2015 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/5032/2014 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/1586/2014 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/1485/2015 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/7181/2014 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/1273/2015 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - OAB/RJ 124.175.
PROCESSO Nº E-24/004/1900/2016 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/1930/2015 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/2774/2014 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/1453/2014 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/3351/2015 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/2117/2015 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/2461/2015 - TELEMAR NORTE LESTE S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/5659/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/4723/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/6890/2013 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/4250/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/478/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/5854/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/3883/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/3142/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/3480/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/7531/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/318/2015 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-24/004/3479/2014 - TNL PCS S.A OI - DRA. PRISCILA CRISTINA SANT'ANNA DE OLIVEIRA - OAB/RJ 164.990.
PROCESSO Nº E-12/082/2003/2013 - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - DR. RODRIGO DE LIMA CASAES - OAB/RJ 95.957.

NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão proferida em primeira instância pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, ficam intimadas as empresas supracitadas para o pagamento da multa fixada nos autos dos processos epigrafados, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2042139

Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 94 DE 06 DE JULHO DE 2017

ALTERA A RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 90/2017, QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUE TRATA O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 7.495/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 7.495/2016, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-04/083/226/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados da Resolução SEFAZ nº 90/2017, de 30 de junho de 2017, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput do artigo 1º:

"Art. 1º - Os contribuintes enquadrados nos benefícios fiscais ou isenções tributárias deverão acessar o site da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ, e através do Portal de Recadastramento de Incentivos Fiscais, prestar as seguintes informações:"

II - o inciso I do artigo 1º:

"Art. 1º (...)
I - Benefícios fiscais ou isenções tributárias em que está enquadrado;"

III - o inciso II do artigo 1º:

"Art. 1º (...)
II - Todos os documentos de requisitos ou condicionantes dos benefícios fiscais ou isenções tributárias, conforme determinado pela legislação de seu enquadramento."

IV - o § 1º do artigo 1º:

"Art. 1º (...)
§ 1º - A manutenção, ou não, dos benefícios fiscais ou isenções tributárias está condicionada à prestação das informações relacionadas nos incisos do caput deste artigo."

V - o § 3º do artigo 1º:

"Art. 1º (...)
§ 3º Deverão prestar informação apenas relativa aos benefícios fiscais ou isenções tributárias em que o contribuinte estiver enquadrado, não devendo informar os casos de venda com benefícios fiscais ou isenções tributárias feita por contribuinte não enquadrado para contribuinte enquadrado."

VI - o artigo 3º:

"Art. 3º Excepcionalmente, observado o disposto no inciso I, do § 1º e o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 7.495/2016, os contribuintes poderão realizar o recadastramento até o último dia útil da primeira semana do mês de agosto de 2017."

Art. 2º - Fica revogado o artigo 4º, da Resolução SEFAZ nº 90/2017, de 30 de junho de 2017.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

Id: 2043136

ATO DO SECRETÁRIO

*RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 91 DE 03 DE JULHO DE 2017

ALTERA O ANEXO I - DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À BAIXA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o inc. II, § único, art. 148 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro; a sua competência prevista no art. 46 da Lei nº 2.657/1996, bem como no inciso II do art. 4º do Livro VI do Decreto nº 27.427/2000 (RICMS), e tendo em vista o disposto no Processo nº E-04/067/172/2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - fica alterada a redação do caput do art. 47, conforme a seguir:

"Art. 47 - O contribuinte deverá solicitar a baixa da inscrição estadual, exclusivamente, por meio do Portal da SEFAZ, dispensado o pagamento da TSE.

II - fica alterada a redação dos incisos I e II do art. 49, e acrescido o inciso IV, conforme a seguir:

"Art. 49 (...)
I - quando se tratar de contribuinte ME ou EPP, ainda que não optante pelo Simples Nacional, será efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 7.º do art. 9.º da Lei Complementar Federal nº 123/06;
II - nos demais casos, será efetivada por ocasião do encerramento do procedimento fiscal;
(...)
IV - nos casos previstos no art. 50 deste Anexo, quando da constatação das hipóteses nele previstas."

III - fica alterada a redação dos §§ 1º e 4º do art. 49, conforme a seguir:

"Art. 49 (...)
§ 1º Nas hipóteses em que forem constatadas, por meio de consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, a regularidade fiscal do contribuinte, inclusive quanto à cessação de uso de equipamentos ECF, quando for o caso, a baixa deverá ocorrer de forma sumária, devendo ser deferido o pedido imediatamente após efetivada a consulta.
(...)
§ 4º A baixa da inscrição no CAD-ICMS produz efeitos a partir do processamento do registro do deferimento no sistema de cadastro, vedada sua retroatividade, salvo na hipótese prevista no inciso V do caput do art. 50 deste Anexo, em que produzirá efeitos a contar da data da extinção do CNPJ."

IV - fica alterada a redação do inciso I do art. 50, e acrescidos os incisos IV e V, conforme a seguir:

"Art. 50. (...):
I - que se encontrar na situação cadastral de suspensão há mais de 6 (seis) anos;
(...)
IV - que se encontrar na situação cadastral de impedida há mais de 6 (seis) anos;
V - do estabelecimento desenquadrado do Simples Nacional em decorrência da extinção de seu CNPJ."

V - fica alterada a redação do Parágrafo Único do art. 50, sendo renumerado para § 1º para acréscimo do § 2º, conforme a seguir:

"Art. 50 - (...):
(...)
§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 49 deste Anexo."
§ 2º Quando não promovida a baixa de ofício, o contribuinte poderá apresentar simples comunicação da ocorrência do fato motivador à sua repartição fiscal de cadastro, com vistas à sua efetivação."

VI - fica alterada a redação do art. 51, conforme a seguir:

"Art. 51. O pedido de baixa será indeferido quando da constatação, pelo Fisco, de sua formulação indevida por estar a inscrição desativada de ofício, nos termos previstos no § 5º do art. 46 deste Anexo
Parágrafo único. O contribuinte será devidamente cientificado do indeferimento da baixa."

VII - fica alterada a redação inciso I do art. 59, conforme a seguir:

"Art. 59. (...)
I - pedido de baixa da inscrição, salvo nas hipóteses previstas nos incisos XII e XXI do caput do art. 55 deste Anexo, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo e no § 1.º deste artigo;"

VIII - fica alterada a redação da alínea "d" do inciso IV do art. 91, conforme a seguir:

"Art. 91 - É competente para decidir quanto a:
(...)
IV - impedimento da inscrição nas hipóteses previstas:
(...)
d) nos incisos IX, X e XVIII do caput do art. 55 deste Anexo: o titular da unidade de cadastro ou a quem ele delegar;"

Art. 2º - O disposto no inciso I do art. 1º desta Resolução produzirá efeitos 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 48, o inciso XV do art. 55 e o inciso XI do art. 58, todos do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

Parágrafo Único - As repartições fiscais também aplicarão os procedimentos previstos nesta Resolução aos processos administrativos que estejam em curso na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

*República por incorreções no original publicada no D.O. de 05 de julho de 2017.

Id: 2042991

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 03.07.2017
PÁGINA 04 - 3ª COLUNA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 87 DE 29 DE JUNHO DE 2017

ALTERA OS ANEXOS I E VII DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/14, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.

Onde se lê:

Art. 3º - Fica revogado o inciso IV do art. 1º do Anexo VII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.

Leia-se:

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 1º do Anexo VII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.

Id: 2042862

ATO DO SECRETÁRIO

DE 05.07.2017

TORNO SEM EFEITO o Ato de 25/05/2017, publicado no D.O. de 26/05/2017, que REMOVEU ANSELMO CARLOS RODRIGUES GARCIA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, identidade funcional nº 1941355-6, da Auditoria Fiscal Regional do Interior - Duque de Caxias, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, para Auditoria Fiscal Regional Capital - Irajá, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº E-04/067/106/2017.

Id: 2042926

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 26.06.2017

PROCESSO Nº E-01/067.085/2016 - Com base na justificativa apresentada pela Superintendente de Administração e Finanças, com vistas à rescisão do contrato celebrado com a instituição **FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS - COPPETEC**, CNPJ nº 72.060.999/0001-75, decido pela **RESCISÃO UNILATERAL** do contrato de prestação de serviços educacionais, em decorrência do cenário econômico estadual e por razões de interesse público.

Id: 2042868

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DA SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUPAFI Nº 006 DE 05 DE JULHO DE 2017

INSTAURA SINDICÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-04/056.119/2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer conclusivo sobre as eventuais irregularidades constantes no processo nº E-04/056.119/2015, em cumprimento às determinações contidas no Decreto nº 7526/84.

Art. 2º - Designar para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Sindicância, consoante os termos do art. 1º desta portaria, os seguintes servidores:

REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ARILENE DE SOUZA PAULA
Identificação Funcional nº 3295124-8

JOSÉ LUIZ ARAÚJO JUNIOR Identificação Funcional nº 5015333-1

SÉRGIO AUGUSTO DA COSTA NASCIMENTO
Identificação Funcional nº 617753-0

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2017

DÉBORA PEÇANHA GONÇALVES
Superintendente de Administração e Finanças

Id: 2042827

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR

ATO DA SUPERINTENDENTE

DE 04.07.2017

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar irregularidades, em face do servidor **JORGE HAMILTON CRUZ JUNIOR, Identidade Funcional nº 50180690, Agente Socioeducativo Masculino, Vínculo 1**, ocorrida no Educandário Santo Expedito-ESE/DEGASE/SEEDUC, conforme pronunciamentos às fls. 03, 06/10, 26/33 e 36, no uso da competência delegada pela Resolução/SEPLAG nº 238, art. 1º, inciso I, de 12/01/2010, publicada no D.O. de 13/01/2010. Processo nº E-03/022/102/2015.

Id: 2042894

CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 2.018ª Sessão Ordinária do dia 09/09/2015

Recurso nº 45.020 - Processo nº E-04/062.467/2011 - Recorrente: DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcântara. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso especial da d. Representação da Fazenda para afastar a extinção parcial do direito fazendário e manter a exigência da glosa do crédito e da multa proporcional no período de junho de 2004. Quanto aos demais períodos, também à unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, para afastar a exigência de ICMS e exigir tão somente a penalidade no art. 62 da Lei nº 6.357/12, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 7.884-A - EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. RECURSO FAZENDÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONTRIBUINTE A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. EM JUNHO DE 2009, DATA EM QUE FOI APRESENTADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO, JÁ SE ENCONTRAVA EXTINTO O DIREITO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGOU INDEVIDAMENTE EM JUNHO DE 2004. O DIREITO À REPETIÇÃO DE INDEBÍTO DECAIU EM 5 ANOS, A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. INCISO I DO ART. 168 DO CTN. RECURSO FAZENDÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. CRÉDITO APROPRIADO EM DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, PORÉM COMPROVADAMENTE LEGÍTIMOS. INFRAÇÃO DE CARÁTER FORMAL. COMPROVADO O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE DESTACADO INDEVIDAMENTE NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO EXERCÍCIO DE 2007, RELATIVAS À REMESSA DE MERCADORIAS EM GARANTIA PARA O EXTERIOR. ENTRETANTO, INOBSERVADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 2.455/94. É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA FORMAL. RECURSO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 62-C, VII, DA LEI Nº 2.657/96, COM BASE NO ART. 106, II, "c", do CTN.

Id: 2042840

CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 2.077ª Sessão Ordinária do dia 01/12/2016

Recurso nº 45.020. - Processo nº E04/062.457/2011. - Recorrente: DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcântara. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhido o pedido de retificação do acórdão, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 8575. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.